



PROCESSO	1000153493/2022
PROTOCOLO	1555024/2022
INTERESSADO	Y. G. I.
OBJETO	INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATADOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA
RELATOR	CONS. CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE

RELATÓRIO E VOTO

Em 02/05/2022, por meio de ação fiscalizatória de rotina na cidade de Encruzilhada do Sul, realizada pela Agente de Fiscalização, Letícia Cazorla Karpinski, verificou-se que o profissional, Y. G. I., registrado no CAU sob o nº A60320-1, verificou-se obra sendo executada à Rua Conde de Porto Alegre, s/n, sem placa de identificação de responsabilidade técnica. Em consulta no Sistema do CREA e SICCAU, foram encontrados os seguintes documentos de responsabilidade técnica: RRTs 10984864 e 10984934 (referente a projeto e execução de arquitetura, estruturas de concreto, instalações hidrossanitárias e elétricas) de autoria do profissional Arquiteto e Urbanista Y. G. I. (A60320-1). A ausência de placa de identificação do arquiteto e urbanista ensejou o envio de e-mail solicitando o atendimento à Resolução CAU/BR nº 75/2014. Analisadas as informações obtidas, arquivou-se o relatório de fiscalização por inexistência de fato gerador e consequente regularidade perante a Resolução CAU/BR nº 22/2012, uma vez que o entendimento do CAU/RS é não utilizar a infração "demais casos" que poderia se aplicar à ausência de placa de identificação.

A ausência de apresentação dos projetos aprovados ou do alvará de construção ensejaram o envio das informações para a Prefeitura Municipal, em atendimento ao art. 21 da Lei nº 13.425/2017 (Lei Kiss).

Em 08/06/2022, em resposta da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico pelo e-mail planejamento.pmes@gmail.com Para: Letícia Cazorla Karpinski leticia.karpinski@caurs.gov.br o Assessor Especial de Planejamento Sr. I. A. e a Coordenadora da Fiscalização e Controle de Convênios, Sra. P. M. G. D. informam que se encontra com projeto Indeferido, em nome de L. N. e Responsável Técnico Y..

Observa a fiscal ter sido constatada a sua responsabilidade técnica de projeto e execução de arquitetura, estruturas de concreto, instalações hidrossanitárias e elétricas para a edificação situada no endereço supracitado, conforme RRTs 10984864 e 10984934;

Salienta a fiscal a ausência de placa de identificação do exercício profissional afixada em frente à obra. Nesse sentido a fiscal orientou para que afixasse placa de identificação do exercício profissional em toda obra com atividades sob sua responsabilidade, conforme instrução do CAPÍTULO III da Resolução CAU/BR nº 75/2014;



Além do mais, a Prefeitura informa que também à “Rua Bento Gonçalves, 477 - Não foi localizado projeto, proprietário F. M. - Provável Responsável Y.”.

Após estas constatações, a Fiscal encaminha para a Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS para deliberação conforme Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Assim, vieram os autos à CEP, para deliberação acerca da conduta ético-disciplinar.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

As provas colhidas nos autos demonstram que o profissional, Arq. e Urb., Y. G. I., registrado no CAU sob o nº A60320-1, estava executando obra sob sua responsabilidade conforme RRTs supra citadas sendo que se encontra-se com projeto Indeferido, em nome de L. N., junto à Prefeitura Municipal de Encruzilhada do Sul.

Os fatos narrados pela Agente de Fiscalização permitem a averiguação da existência, em tese, de infrações ético-disciplinares e das datas das respectivas ocorrências, conforme se observa nos RRTs e registros fotográficos no presente processo.

Aos autos foram juntados os documentos relativos às condutas praticadas pelo profissional, os quais apontam, também, que a Prefeitura informa que “à Rua Bento Gonçalves, 477, não foi localizado projeto, proprietário F. M. - Provável Responsável Y.”.

Além disso, no que tange à autoria dos fatos narrados, as provas existentes demonstram ter sido constatada a sua responsabilidade técnica de projeto e execução de arquitetura, estruturas de concreto, instalações hidrossanitárias e elétricas, para a edificação situada no endereço Rua Conde de Porto Alegre, s/n, Encruzilhada do Sul/RS, conforme RRTs 10984864 e 10984934;

Como possíveis infrações de cunho ético-disciplinar, elencam-se as seguintes infrações da Lei nº 12.378/2010, conforme segue:

Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

(...)

IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;

Além dessas, o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR dispõe que:

4.3.7. O arquiteto e urbanista deve manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão, obrigando-se a seguir os procedimentos nelas contidos.



Diante disso, tendo em vista que a conduta perpetrada pelo profissional, Arq. e Urb., Y. G. I., registrado no CAU sob o nº A60320-1, caracteriza-se como possível infração às normas ético-disciplinares do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, voto por:

1 - Submeter à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS a análise da conduta do profissional, Arq. e Urb., Y. G. I., registrado no CAU sob o nº A60320-1, que supostamente estava executando obra sob sua responsabilidade sendo que o projeto se encontrava indeferido junto à Prefeitura Municipal de Encruzilhada do Sul;

2 - Encaminhar à Presidência do CAU/RS para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12 da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Porto Alegre - RS, 5 de junho de 2023.

Carlos Eduardo Mesquita Pedone
Conselheiro Relator



PROCESSO	1000153493/2022
PROTOCOLO	1555024/2022
INTERESSADO	Y. G. I.
ASSUNTO	INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATADOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA

DELIBERAÇÃO Nº 096/2023 - CEP-CAU/RS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 5 de junho de 2023, no uso das competências que lhe conferem o art. 95, incisos VI e X, do Regimento Interno do CAU/RS, e o art. 12 da Resolução CAU/BR nº 143/2017, após análise do processo em epígrafe, e

Considerando que *“o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”*, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010;

Considerando que a atividade fiscalizatória tem por objeto *“a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012”* e por objetivo *“coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente”*, competindo-lhe *“verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR”*, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente;

Considerando que compete à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS a análise de admissibilidade das infrações levadas ao conhecimento do CAU/RS pelos meios regulamentares, bem como a instauração e a instrução dos processos ético-disciplinares, conforme o disposto no art. 5º, da Resolução nº 143 do CAU/BR;

Considerando que, no Processo Administrativo nº 1000153493/2022, a Agente de Fiscalização do CAU/RS, Letícia Cazorla Karpinski, demonstrou que o profissional, Arq. e Urb., Y. G. I., registrado no CAU sob o nº A60320-1, em tese, estava executando obra sob sua responsabilidade sendo que o projeto se encontrava indeferido pela Prefeitura Municipal de Encruzilhada do Sul;

Considerando os fatos expostos pelo conselheiro relator Carlos Eduardo Mesquita Pedone;

DELIBEROU:



1. Por aprovar o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, emitido nos termos do art. 113, § 2º, do Regimento Interno do CAU/RS;
2. Encaminhar a presente deliberação à Presidência do CAU/RS para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, para análise da conduta do Arq. Y. G. I., registrado no CAU sob o nº A60320-1, que supostamente estava executando obra sob sua responsabilidade sendo que o projeto se encontrava indeferido pela Prefeitura Municipal de Encruzilhada do Sul.

Porto Alegre - RS, 5 de junho de 2023.

Acompanhado dos votos das conselheiras Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Orildes Tres e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

Carlos Eduardo Mesquita Pedone
Coordenador da Comissão de Exercício Profissional